

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 324-B, DE 2016 (Do Senado Federal)

**PDS nº 2/2016
Ofício nº 169/2016 - SF**

Aprova a programação monetária para o primeiro trimestre de 2015; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É aprovada a programação monetária para o primeiro trimestre de 2015, nos termos da Mensagem nº 11, de 2015 (nº 86, de 2015, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 324, de 2016, oriundo do Senado Federal, aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2015, nos termos da Mensagem Presidencial nº 11, de 2015 (nº 86, de 2015, na origem).

A proposição em pauta resultou de parecer favorável do Senado Federal, à vista da documentação pertinente encaminhada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

De acordo com a programação monetária para o primeiro trimestre de 2015 aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a projeção dos agregados monetários no período considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

A Tabela 1, a seguir, apresenta as faixas projetadas para os agregados monetários para o primeiro trimestre de 2015, bem como as variações, para o período de 12 meses anteriores, projetadas para esses agregados. Os agregados lá referidos correspondem às seguintes definições:

M1: Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

Base monetária restrita: Papel-moeda emitido + reservas bancárias

Base monetária ampliada: Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

M4: M1 + emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias que realizam multiplicação de crédito + quotas dos fundos de renda fixa e saldos das operações compromissadas com títulos públicos federais em poder do público não financeiro registrados no sistema Selic + carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

TABELA 1 - Programação monetária para o primeiro trimestre de 2015^{1/}

AGREGADO MONETÁRIO	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses^{4/}
M1 ^{2/}	300,6 – 352,9	5,3
Base monetária restrita ^{2/}	206,3 – 279,1	8,8
Base monetária ampliada ^{3/}	3.334,2 – 3.914	13,0
M4 ^{3/}	4.407,7 – 5.963,4	15,0

FONTE: Banco Central

NOTAS: /1 Refere-se ao último mês do período

/2 Médias dos saldos nos dias úteis do mês

/3 Saldos ao fim do período

/4 Para o cálculo da variação percentual, considera-se o ponto médio das previsões

A documentação encaminhada pelo Poder Executivo apresenta informações sobre (a) a economia brasileira no quarto trimestre de 2014; (b) a política monetária no terceiro trimestre de 2014; (c) a política monetária no bimestre outubro-novembro de 2014; (d) perspectivas para o primeiro trimestre e para o ano de 2015; (e) metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2015; e expõe um resumo das projeções, bem como um glossário dos termos utilizados.

O projeto em pauta tramitou como Projeto de Decreto Legislativo nº 2/16 no Senado Federal, que o remeteu à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 169/2016 (SF). A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos

atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Lei 9.069 de 29/06/95 – lei de criação do Plano Real, cabe ao Congresso Nacional apreciar a programação monetária periodicamente encaminhada pelo Banco Central do Brasil. Este projeto de decreto legislativo tem o objetivo de aprovar a referida programação para o primeiro trimestre de 2015.

Por oportuno, informa-se que na década de noventa observou-se uma grande disseminação do uso de regimes de metas de inflação, o que, segundo renomados economistas, ensejou uma mudança dramática quanto à forma de condução das políticas monetárias no mundo, na qual os bancos centrais tornaram-se mais autônomos, transparentes e, em média, mais bem-sucedidos.

Um regime de metas de inflação pressupõe a adoção de elevados níveis de transparência, acompanhada da atribuição de uma responsabilidade formal ao banco central pelo alcance das metas estipuladas. A definição de uma meta de inflação dá autonomia ao Banco Central no sentido de utilizar as ferramentas que forem necessárias ao cumprimento das metas. O fato de haver um consenso na forma geral como se deve articular esses instrumentos, atualmente concentrado na definição de taxas de juros de títulos públicos, permite que os agentes econômicos não sejam surpreendidos por manobras bruscas inapropriadas e possam melhor planejar suas ações num ambiente presumivelmente estável.

O regime de metas permite uma pronta avaliação do desempenho do Banco Central, pois mesmo os cidadãos não familiarizados com conceitos relativos ao mercado monetário não teriam dificuldade em perceber a ocorrência de desvios da administração ideal ao visualizar a inflação encaminhar-se para longe de sua meta estabelecida.

Ademais, o Banco Central apresenta um bom nível de transparência no que tange à disponibilização das atas que fundamentam suas decisões, seus pressupostos teóricos, além de oferecer ao público geral uma profusão de relatórios e indicadores sobre o desempenho da economia brasileira.

A ideia da lei de criação do Plano Real pareceu querer dar ao Poder Legislativo a capacidade de intervir pontualmente na condução da política

monetária praticada pelo Banco Central. A aludida lei previu, por exemplo, um prazo de dez dias para que a programação monetária apresentada pelo Banco Central e aprovada pelo Conselho Monetário Nacional fosse analisada pelo Congresso. Sem dúvida um prazo impraticável. A lei, já prevendo a provável não análise da matéria no prazo, definiu que a programação financeira restaria aprovada caso houvesse esgotado o prazo de análise.

Expostas essas considerações, cabe ressaltar ainda o anacronismo da exigência da análise da programação monetária. De fato, antes da utilização da política de metas de inflação, o controle dos agregados monetários poderia e era utilizado para atingimento dos objetivos da política monetária. Atualmente já não há mais razão de ser dessa prática. Em verdade, o Banco Central, ao se utilizar da manipulação da taxa de juros para alcançar a meta de inflação acaba por provocar modificações nos agregados, pois tanto as instituições financeiras quanto os outros agentes econômicos irão reconfigurar seus níveis de reservas em cada tipo de agregado monetário conforme haja alteração nos níveis de juros. Em outras palavras, o volume dos agregados monetários já não são mais instrumentos de política monetária, mas resultado das políticas de metas de inflação.

Conclui-se que este projeto de decreto legislativo reveste-se de uma natureza meramente protocolar, seja porque o prazo de análise é impraticável para o eficaz controle efetiva do Poder Legislativo, seja porque o instrumento de política monetária analisado já não mais é relevante frente ao atual regime de metas inflacionárias.

Portanto, a bem da formalidade legislativa, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 324, de 2016.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 324/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar a programação monetária para o primeiro trimestre do ano de 2015. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 11, de 2015 (nº 86, de 2015, na origem), da Presidente da República, em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos à época são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pela Tabela 1.

TABELA 1 - Programação monetária para o primeiro trimestre de 2015^{1/}

AGREGADO MONETÁRIO	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{4/}
M1 ^{2/}	300,6 – 352,9	5,3
Base monetária restrita ^{2/}	206,3 – 279,1	8,8
Base monetária ampliada ^{3/}	3.334,2 – 3.914	13,0
M4 ^{3/}	4.407,7 – 5.963,4	15,0

FONTE: Banco Central

NOTAS: ^{1/} Refere-se ao último mês do período

^{2/} Médias dos saldos nos dias úteis do mês

^{3/} Saldos ao fim do período

^{4/} Para o cálculo da variação percentual, considera-se o ponto médio das previsões

Fonte: Banco Central apud Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado naquele órgão técnico, em 28 de junho de 2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Nos termos regimentais, a matéria tramita sujeita à apreciação do Plenário e regime de tramitação com prioridade. Compete-nos nesta Comissão de Finanças e Tributação manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, dispensado, assim, o pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Naquilo referente ao mérito, lamentamos que nossa apreciação do tema seja tão somente uma formalidade, tendo em vista tratar-se de programação monetária já executada no segundo trimestre do exercício de 2015, havendo já transcorrido mais de um ano de sua adoção.

Registre-se que o envio da programação monetária trimestral ao Congresso Nacional é estabelecido na Lei nº 9.069, de 1995, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. O Congresso Nacional, por sua vez, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Sendo binária a manifestação deste Congresso Nacional, que só pode aprovar ou rejeitar a matéria e, em seu silêncio, transcorrido o prazo

consignado anteriormente, além de ficar desde logo o Banco Central autorizado a executar a programação até sua aprovação, ela será considerada aprovada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Nos termos expostos, uma vez decorrido o prazo estipulado em lei para a manifestação deste Congresso e, como consequência, já estando a matéria aprovada (citado art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), entendemos que a opinião desta Comissão de Finanças e Tributação resta extemporânea.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 324, de 2016.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2017.

Deputado **Pauderney Avelino**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 324/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Andre Moura, Assis Carvalho, Bebeto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
